

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6068.2021/0003646-1**Parecer PGM/CGC Nº 071937992****INTERESSADO:** Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Leandro de Itaquera**ASSUNTO** : Permissão de uso de área municipal.**Informação nº 1.835/2022 – PGM.AJC****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO****Senhor Procurador Coordenador**

Trata-se de consulta, formulada por CGPATRI no Encaminhamento 071478296, a respeito da competência, à luz do disposto no Decreto nº 43.378/07 e no Decreto nº 58.727/19, para análise de pedidos de permissão de uso de baixos de viadutos.

De fato, o Decreto nº 48.378/2007 regulamenta as Leis nº 11.623/94 e nº 13.426/02, que dispõem sobre a cessão de uso das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais, atribuindo competência às subprefeituras para a formalização dos ajustes.

O Decreto nº 58.727/19, por sua vez, regulamenta a permissão de uso de baixos de viadutos, pontes e adjacências incluídos no Plano Municipal de Desestatização, da alçada de SGM.

A questão foi suscitada em razão do pedido inicial de cessão, uma vez que, após a constatação de que a pretensão envolvia área localizada sob o viaduto Prefeito José Carlos de Figueiredo Ferraz (046425238), os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal das Subprefeituras para prosseguimento (053639151).

SMSUB, porém, concluiu que, em razão do advento da Lei nº 17.258/2020, todas as áreas localizadas sob os viadutos do município teriam sido incluídas no Plano

Municipal de Desestatização, ficando afastada, desse modo, a incidência do Decreto nº 48.378/07, uma vez que, ainda segundo a secretaria, prevaleceria nesses casos o Decreto nº 58.727/19 (054120538).

Ocorre que, remetido o presente à Secretaria do Governo Municipal (054409834), a Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias da pasta informou que não vislumbrava óbices à pretendida cessão, acrescentando que a área não é objeto de nenhum projeto de desestatização, podendo, assim, receber uma destinação específica (057852000).

Na sequência, SMSUB devolveu os autos a CGPATRI para prosseguimento (067860647).

A referida Coordenadoria, no entanto, sustentando que o Decreto nº 58.727/19 trata apenas dos baixos de viadutos incluídos no Plano Municipal de Desestatização, entende que remanesce a competência das subprefeituras quanto àqueles não incluídos no PMD, nos termos do Decreto nº 43.378/07, suscitando assim o conflito (071478296).

É o relatório.

A Lei nº 11.623/94, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.775/04, autorizou a cessão de áreas situadas nos baixos de pontes e viadutos a entidades de caráter social, filantrópico ou assistencial e a OSCIPs, mediante permissão de uso, para a exploração do estacionamento de veículos ou instalação das dependências de suas obras sociais ou beneficentes.

Posteriormente, a Lei nº 13.426/02 permitiu a exploração comercial por particulares desses espaços, mediante concessão onerosa precedida de licitação.

Regulamentando a matéria, o Decreto nº 48.378/07, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 58.313/2018, determinou que esses espaços poderiam ser utilizados pelas entidades mencionadas nas leis regulamentadas, bem como para a instalação de órgãos públicos ou para a exploração comercial por particulares, competindo às subprefeituras a formalização dos respectivos instrumentos.

No caso em exame, porém, a entidade interessada pretende desenvolver atividades carnavalescas no local. Logo, a pretensão não se enquadra nas disposições da Lei nº 11.623/94, tampouco da Lei nº 13.426/02.

No entanto, conforme já observou a PGM em outra oportunidade (Ementa nº 10.704), os baixos das pontes e viadutos do município podem ser cedidos a terceiros para finalidades diversas das previstas nos supracitados diplomas legais, com fundamento na norma geral do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caso em que deverá também ser observado, no que couber, o disposto no Decreto nº 48.378/07, especificamente no que diz respeito às exigências relativas à segurança e manutenção das pontes e viadutos.

Desse modo, entendo que, no caso em exame, por não se tratar de uso regulamentado pelo Decreto nº 48.378/07, fica afastada a competência da subprefeitura para a formalização da permissão de uso, devendo ser observado o procedimento comum a respeito da cessão de bens públicos, mediante a condução da instrução no âmbito de CGPATRI, nos termos do Decreto nº 52.201/11.

Por outro lado, a propósito das considerações de SMSUB, entendo que, a Lei nº 17.258/20, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 9º da Lei nº 16.703/2017, não incluiu automaticamente no PMD todas as áreas situadas nos baixos de pontes e viadutos, uma vez que o dispositivo apenas autorizou a outorga das concessões e permissões, competindo ao Executivo definir os espaços que serão utilizados para tal finalidade.

Em resumo, portanto, existem atualmente três regimes jurídicos disciplinando o uso dos baixos de pontes e viadutos do município: a) o do Decreto nº 48.378/07, para as hipóteses da Lei nº 11.623/94 e da Lei nº 13.426/02; b) o do Decreto nº 58.727/19, para os espaços incluídos no Plano Municipal de Desestatização; c) e o regime geral do Decreto nº 52.201/11, para os demais casos.

Quanto ao caso em exame, cabe acrescentar que o processo 6013.2018/0003330-0 cuida da cessão à mesma entidade de área próxima ao viaduto, bem como que no SEI 6068.2021/0011322-9 a interessada requereu também a cessão de outro imóvel, localizado na Rua São João do Cariri nº 29, devendo CGPATRI verificar, assim, se persiste o interesse no local objeto do presente processo.

RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM



Ricardo Gauche de Matos
Procurador(a) do Município
Em 25/10/2022, às 13:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071937992** e o código CRC **D391D714**.
